



CÂMARA
 Te 20
 N 20
 Ass
 Data
 Interes
 SERRA
 Resumo, k

CM/TS
 Fl. 02
 Ru. 3

Hor: 15:22:5
 JPAO DE
 SEM VE



Câmara Mun. Tangará da Serra

RECEBI EM
 24/10/2019
 Ass. *Arvitaca*
 16:30h.

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
 GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
 (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Mensagem de Veto
Mensagem de Veto
007/2019

EMENTA:...	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 5.064, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.
AUTORIA:...	Executivo

AUTUAÇÃO

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de 2019.



CM/TS
Fl. 02
Rut. 8

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 007/2019 - AUTÓGRAFO N.º 5.064/2019

Tangará da Serra/MT, 18 de Outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **RONALDO QUINTÃO**
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

PROTOCOLO
VIA - A A T A L

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Fundamento do Veto

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, **decido** vetar o Autógrafo de Lei n.º 5.064, de 03 de outubro de 2019, que "*Institui no âmbito municipal penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos contra cães e gatos no município de Tangará da Serra e dá outras providências*", de autoria do Vereador Wilson Verta.

O fundamento para veto total ao Autógrafo n.º 5.064/2019, por inconstitucionalidade formal e material, tem previsão constitucional no § 1º, do art. 66, da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto".



CM/15
Fl. 03
Rub. 8

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal prevê o quanto segue:

“Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome “Razões do Veto”.

RAZÕES DO VETO

LESÃO AO PROCESSO LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA

Embora se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram o envio do Projeto de Lei que deu origem ao Autógrafo ora vetado, a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional e infraconstitucional, pois com a referida norma o Poder Legislativo está a desenvolver atribuições de **COMPETÊNCIA** do Poder Executivo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Desta forma, ao analisar o presente Autógrafo de Lei, flagra-se, de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por **vício formal de iniciativa**. Verifica-se que o Autógrafo diz respeito à instituição no âmbito municipal de penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos contra cães e gatos por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, uma vez que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução acarretando inclusive em despesas para o município.

Ocorre, no entanto, que analisando o texto submetido ao crivo deste Executivo, vislumbro que o mesmo apresenta inconstitucionalidade formal e material por vício de iniciativa, impondo a necessidade de oposição de veto ao Autógrafo de Lei em análise, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Isso porque o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal (CF), na Constituição Estadual (CE) e na Lei Orgânica do Município (LOM), devendo observar o princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 2º da CF, *in verbis*:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

CM/TS
Fl. 04
Ru. 3

Conforme vaticina João Trindade sobre o tema¹:

“Esse princípio tem ampla aplicação no processo legislativo. Com efeito, Montesquieu já propagava a doutrina de que o poder de fazer as leis não poderia ser atribuído à mesma pessoa que as executasse ou que tivesse a prerrogativa de julgar. Com isso, buscava-se separar a tarefa de legislar das atividades de administrar e julgar.”

Posto isso, a CF em seu artigo 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, conforme abaixo reproduzido:

“Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).”

Em razão do princípio da simetria, as normas do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo dos demais entes federativos, conforme orientação trazida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, *caput* –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa.

[ADI 1.594, rel. min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, DJE de 22-8-2008.]
= **ADI 291**, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010.”

“(…). As regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa -, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes (ADIn 822, mc, 5.2.93, Lex 175/105); o princípio - que diz com as relações entre os poderes constituídos -, não obstante, e oponível a validade de normas constitucionais locais que, ao invés de disciplinar questões atinentes as bases do regime jurídico do pessoal do Estado, ocupa-se de temas pontuais de interesse de setores específicos do funcionalismo e cuja inserção, na Constituição local,

¹ TRINDADE, João. Processo Legislativo Constitucional. 2ª edição. Salvador-BA: Editora Juspodvm, 2016, p. 29;

7



CM/15
Fl. 05
Rub. 05

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

representa fraude inequívoca a reserva de iniciativa do Governador para a legislação ordinária sobre a matéria (v.g., Pertence, in ADIn 231, cit., Lex 147/7 e ADIn 89, 4.2.93, Galvão, Lex 180/5,22)." (STF, ADI 430, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/1994, DJ 01-07-1994 PP-17494 PP-00023, g.)".

Com efeito, a Constituição do Estado de Mato Grosso, traz dispositivo nos seguintes termos, senão vejamos:

"Art. 195. (...)

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração."

No mesmo prisma, transcrevemos as disposições do art. 80, da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

Art. 80 – Compete privativamente ao Prefeito: (...)

III – iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei; (...)

VIII – enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica; (...)

X – prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (...)

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara; (...)

Meirelles: Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes,





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário1. (grifei).

Isern²: Nesta seara, convém trazer à baila, posicionamento de Luiz Francisco

A primeira das dimensões, a da inconstitucionalidade – ou da juridicidade –, pode ser acionada por meio de dois tipos de contrariedades normativas: formais e/ou materiais. O aspecto formal guarda relação com o cumprimento do conjunto de regras que rege o processo legislativo; com a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e com a correta competência para a postulação dos projetos de lei conforme o seu conteúdo. (...) O aspecto material, por sua vez, mantém correlação com o mérito propriamente dito da proposta de nova lei e a verificação da sua adequação com a ordem jurídica vigente, funcionando como uma instância de controle de constitucionalidade prévio das leis.

A etapa de controle de constitucionalidade preventivo das leis, ou, melhor dizendo, “o método pelo qual se previne a introdução de uma norma inconstitucional no ordenamento, [o qual] ocorre antes ou durante o processo legislativo”, comporta duas fases: primeiramente através das Comissões de Constituição e Justiça das casas legislativas, quando da instrução processual; e, secundariamente, como supracitadamente referido, por meio do veto do Executivo.

Visto que o Autógrafo de Lei nº 5.064, de 03 de outubro de 2019, institui penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos contra cães e gatos no município de Tangará da Serra.

Quanto ao cerne em questão, traz-se o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar, de forma concorrente, sobre a proteção do meio ambiente, conforme segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

² ISERN, Luiz Francisco. Controle de constitucionalidade por meio do veto municipal. São Paulo: Método, 2002.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No âmbito da competência concorrente, compete à União legislar sobre normas gerais, sem exclusão da competência suplementar dos Estados, que poderão exercer a sua competência legislativa de forma plena, em caso de omissão da União. Havendo edição superveniente de norma da União, de caráter geral, haverá a suspensão da eficácia da norma estadual naquilo que lhe for contrária, conforme determinam os §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República.

O art. 30 da Constituição da República, por sua vez, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (inciso II). Importa referir que, em decorrência do princípio da legalidade, sempre que a Constituição da República atribui uma competência material a determinado Ente da Federação, há também atribuição de competência legislativa, para que o Ente possa organizar as suas atividades, custear as despesas decorrentes e realizar todos os atos necessários ao desempenho da sua competência.

Assim, quando o art. 23 da Constituição da República atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora, está atribuindo claramente ao Município competência para legislar sobre esses temas, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Sendo notório salientar que um mesmo diploma legal pode conter normas nacionais e normas federais, sendo o caso da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ou seja, é uma norma de aplicação nacional, vinculando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, pois trata de matéria penal, que é competência exclusiva da União (art. 22, inciso I, da CF/88).

O meio ambiente natural é constituído pelos recursos naturais, como o solo, a água, o ar, a flora e a fauna em um todo, e pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais. Esse é o aspecto imediatamente ressaltado pelo citado inciso I do art. 3º da Lei n.º. 6938, de 31 de agosto de 1981



CM/TS
Fl. 08
Rut. 3

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação".

Importa mencionar também, o Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008 que "*Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências*" ou seja, regulamenta as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, no tocante a definição de infração, aos limites das multas e aos critérios de aplicação destas e demais questões constantes em seu Capítulo I.

Assim, a Lei n.º 9.605/1998 e as disposições do Capítulo I do Decreto n.º 6.514/2008 aplicam-se ao Município independentemente de qualquer previsão em norma local, sendo que disposições em contrário na legislação municipal não terão eficácia. A Lei n.º 9.605/1998 em seu art. 32 dispõe sobre a punição de maus-tratos aos animais.

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Em uma análise perfunctória ao Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa. Visto que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, principalmente sobre o objeto do Projeto de lei em comento.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atrelando-se a esse sentido da norma, vem sendo construída no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT jurisprudência consolidada de que somente há vício de iniciativa do Legislativo em matéria que se faça previsão de orçamento, de organização administrativa, de criação de receitas ou de despesas.

Neste sentido:



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

CM/15
Fl. 09
Rub. m

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA. LEI MUNICIPAL QUE CRIA EXIGÊNCIAS PARA OS PROJETOS DE LEIS DO EXECUTIVO REFERENTES À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PRELIMINARES. INCAPACIDADE POSTULATORIA DO PREFEITO MUNICIPAL REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. MÉRITO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. NORMA MUNICIPAL QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA E NÃO INTERFERE NA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. MECANISMO FISCALIZAR DE INTERESSE DA COLETIVIDADE. 1. O Prefeito Municipal goza, assim como as autoridades e entidades referidas no art. 124, incs. I, II, III, IV, V e VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso, gozam de legitimidade ativa e de capacidade postulatória para a ação direta perante este Tribunal de Justiça, podendo praticar atos ordinariamente privativos de advogado. Precedentes do STF. 2. O controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal, exercido por este Sodalício, não pode ter como parâmetro dispositivo da Constituição Federal. Todavia, no caso concreto, a atenta leitura da petição inicial da adin revela que o autor indicou - como violados - vários dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso. 3. Hipótese em que não se vício de iniciativa, uma vez que a lei impugnada não trata efetivamente de orçamento nem de organização administrativa e tampouco cria receitas ou despesas, bem como sequer se vislumbra intervenção indevida do Legislativo no Poder Executivo. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6394/2014 - CLASSE CNJ - 95 - COMARCA CAPITAL REQUERENTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA Número do Protocolo: 6394/2014 Data de Julgamento: 14-08-2014).”

A iniciativa legislativa para o caso em análise é do Poder Executivo. Tal prerrogativa deve ser respeitada para que não se fira a harmonia e independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário primada pela nossa Constituição Federal de 1988. Veja-se, nem mesmo a sanção de tal lei tornaria a mesma eficaz, posto que vício como o que se apresenta não pode ser convalidado:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.



CM/TS
Fl. 10
Rub. 30

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. (ADI 2867, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078)".

Insta salientar que, em muitos casos, somente os órgãos executivos que estão em condições de sentir e decidir sobre o que convém e o que não convém para a Administração Pública, levando sempre em conta que o interesse público sempre deve estar em primeiro lugar.

Na hipótese, a par da exclusividade outorgada ao chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis concernentes à matéria ora analisada, pode ele na ocorrência de erro que macula a validade de uma norma vetar por inteiro um projeto de lei.

No mesmo prisma, importante destacar o chamado poder discricionário inerente ao chefe de Governo, no que assevera o mestre Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

"Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo."

Portanto, não resta dúvida que o caso em tela enquadra-se nos descritos "atos administrativos" sob o prisma da discricionariedade da Administração Pública Municipal, ou seja, a Administração poderá decidir o que é melhor para o Município levando em conta o interesse público e a conveniência do ato.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Administração Pública pode efetivar os ditames contidos neste Autógrafo, desde que respeite a forma necessária para tanto, qual seja, a edição de lei de iniciativa do Executivo Municipal, bem como o respeito aos Princípios Constitucionais que lhes são inerentes, dentre eles o *Princípio da Legalidade*.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Assim sendo, a iniciativa da lei, *in casu*, deveria ser atribuída ao Poder Executivo, agindo dentro do poder de autotutela que lhe garante o direito de legislar, anulando seus próprios atos quando eivados de vícios, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na proposição por ofender o art. 37, da Constituição da República, bem como o art. 239, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o que prevê o art. 165, da Constituição do Estado de Mato Grosso, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devam total obediência aos *Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*.

Por fim, evidenciada a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei n.º 5.064, de 03 de outubro de 2019, por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, com base no art. 84, II, art. 2º, art. 24, VI da Constituição da República Federativa do Brasil, e, no art. 19, 60, II, d e art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o art. 42, III e IV da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, caso o conteúdo do Autógrafo ora vetado seja inserido no arcabouço de leis municipais, haverá a criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro. Trata-se claramente de violação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas.

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na proposição por ofender o art. 37, da Constituição da República, bem como o art. 239, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o que prevê o art. 165, da Constituição do Estado de Mato Grosso, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devam total obediência aos *Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*.

Por fim, evidenciada a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei nº 5.064, de 03 de outubro de 2019, por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, uma vez que o projeto institui novas despesas quando incumbem ao Município a remoção dos animais que não estão em condições mínimas, e ainda, em promover a recuperação destes animais em local específico, além de ser necessária a busca de recursos financeiros para implantar ações fiscalizatórias. Outra razão, é o fato de já haver previsão na lei federal 9.605/08, que prevê penalidade e multa aquele que: "Art. 32. *Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*", resguardando a todos os animais e não apenas a cães e gatos especificamente, sendo desnecessária, portanto, lei municipal.





CM/TS
Fl. 12
Rub. M.

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO


www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Restando claro, portanto, o vício de iniciativa, ferindo assim, dispositivos da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, cabe-me, por meio do presente Veto propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Diante do exposto, concluímos pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo nº 5.064, de 03 de outubro de 2019, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**, tendo em vista padecer de erro material essencial e de competência que o macula ao solicitar revogação de Lei Municipal de autoria do Executivo.

Recorremos ao bom senso peculiar a essa Casa de Leis para que seja votado e mantido o presente **VETO INTEGRAL**.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando os protestos de apreço e consideração.


Prof. **Fábio Martins Junqueira**
Prefeito Municipal